

VOTO Nº 173/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 13/2024

ITEM 3.3.2.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Distribuidora Big Benn Ltda.

CNPJ: 83.754.234/0088-02

Processo: 25351.623729/2010-08

Expediente: 4317597/22-0

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Distribuidora Big Benn Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração por proceder a comercialização de produtos em embalagem hospitalar e com fracionamento irregular. NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Distribuidora Big Benn Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 9ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 30 de março de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de nº 1339913/16-6, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 382/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 10/9/2010, a empresa foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: proceder a

comercialização de produtos em embalagem hospitalar e em fracionamento irregular (fl. 1), conforme Termo de Apreensão nº 339/GFIMP/ANVISA (fl. 2), em violação ao disposto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.

Às fls. 3-9, registros fotográficos como evidência da situação verificada, *in loco*, junto à autuada, na ocasião da fiscalização.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária em 10/9/2010 (fl. 1), a empresa apresentou defesa às fls. 10-13 em 17/9/2010.

Às fls. 34-38, Manifestação da Autoridade Autuante, que sugeriu manutenção do Auto de Infração Sanitária, com penalidade de multa.

À fl. 43, Certidão de Antecedentes de 09/02/2015, declarando que não consta nos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.

Às fls. 44-46, decisão que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data de 12 de maio de 2015.

À fl. 84, comprovação de que a empresa foi regulamente notificada da decisão na data de 17 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento postal.

Às fls. 52-65 encontra-se o recurso administrativo sanitário contra a referida decisão, interposto em 7/3/2016.

Às fls. 93-95, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

À fl. 98, certidão de baixa da DISTRIBUIDORA BIG BENN em recuperação judicial, CNPJ nº 83.754.234/0088-02, com data da baixa em 28 de maio de 2018. Em razão da baixa regular da empresa filial, o processo em questão passou a ser direcionado à matriz, DISTRIBUIDORA BIG BENN CNPJ 83.754.234/0001-51 (fl. 99).

À fl. 100, Voto nº 382/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que sugeriu a redução da penalidade de multa para o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), na data de 16 de março de 2022, em razão do fato da empresa estar em recuperação judicial.

Às fls. 105-113, Aresto nº 1.495, de 30 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 1º/4/2022, Edição 63, Seção 1, página 355.

Notificação da decisão devidamente recebida em 17/5/2022, conforme Aviso de Recebimento às fls. 114-115.

Às fls. 116-126, recurso administrativo por via postal, enviado em 10/06/2022, conforme fl. 127.

Despacho de não retratação nº 26/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, que manteve a decisão proferida pela GGREC na 9ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 30 de março de 2022, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 382/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu art. 63 as regras para conhecimento do recurso, que incluem interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável por sua apresentação. Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 e o art. 9º da RDC nº 266/2019 definem o prazo de 20 (vinte) dias para interposição do recurso contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo sanitário, contados da ciência do interessado, sendo que transcurso desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão):

Lei nº 6.437/1977:

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, **no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.** [grifo]

nosso]

Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019:

Art. 9º **O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.**

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal. [grifo nosso]

No caso em tela, a recorrente **tomou conhecimento da decisão em 17/05/2022**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 114-115, e **apresentou o presente recurso em 10/06/2022**, fl. 127. Conclui-se, pois, que **o recurso em tela é intempestivo**.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista sua **INTEMPESTIVIDADE**, razão pela qual o presente recurso **NÃO** merece ser **CONHECIDO** e, assim, não se procede à análise de mérito.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER do recurso POR INTEMPESTIVIDADE**, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa

Documento assinado eletronicamente por **Romison**

Rodrigues Mota, Diretor, em 24/07/2024, às 15:57,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3080673** e o código CRC **7A182E09**.

Referência: Processo nº
25351.900168/2024-43

SEI nº 3080673